

# Melhor Aplicação do Direito Penal Europeu

## Formação da ERA para oficiais de justiça

*A Decisão Europeia de Investigação*



Co-funded by the  
Justice Programme  
of the European Union



# Conteúdo:

---

- *Ficha informativa*
- *Relação com outros instrumentos jurídicos*
- *Âmbito de aplicação*
- *Definições*
- *Canais de transmissão*
- *Reconhecimento e execução. Medidas alternativas*
- *Motivos de não reconhecimento ou não execução. Adiamento*
- *Prazos para o reconhecimento e execução*
- *Recursos legais*
- *Obrigações de informar*
- *Recursos adicionais*

# Ficha informativa

---

- **22 de maio de 2017** – prazo de transposição da Diretiva 2014/41/UE
- **26 EM** transpuseram-na, a **Dinamarca** e a **Irlanda não estão vinculadas** pela Dir.
- São fornecidos os **prazos** para a recolha das elementos de prova solicitadas
- **Razões limitadas** para recusar o reconhecimento ou a execução de uma DEI
- **Um único formulário padrão** a ser utilizado – Certidão
- Os EM devem executar uma DEI com base no **princípio do reconhecimento mútuo** e em conformidade com a Dir.

# Relação com outros instrumentos jurídicos

---

- A Diretiva **substitui**, desde 22 de maio de 2017, **as disposições correspondentes** das seguintes convenções aplicáveis entre os Estados-Membros vinculados por esta Diretiva (portanto, não em relação à Dinamarca e à Irlanda):
  - (a) A Convenção de 1959 e respetivos dois protocolos
  - (b) Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen
  - (c) A Convenção de 2000 e respetivo protocolo
- A recolha de elementos de prova será feita de acordo com as disposições da presente Diretiva entre os EM vinculados pela Diretiva
- Em relação à **Dinamarca** e à **Irlanda**, serão aplicáveis as disposições dos instrumentos jurídicos do AJM (um instrumento do AJM que **está em vigor** nos EM envolvidos na cooperação judiciária)

# Âmbito de aplicação

- A DEI **deve abranger qualquer medida de investigação** tendo em vista a obtenção de elementos de prova em conformidade com esta Diretiva (Artigo 1.º, n.º 1 Dir.)
- A DEI também pode ser emitida para **obter elementos de prova que já se encontrem na posse** das autoridades competentes do Estado de execução (n.º 2 do Artigo 1.º da Diretiva)
- A Diretiva relativa à DEI **não é aplicável** a:
  - *Criação de uma EIC e recolha de elementos de prova no seio de uma tal equipa (Artigo 3.º da Dir.)*
  - *Intercâmbio espontâneo de informações (Artigo 7.º da Convenção de 2000),*
  - *Congelamento de bens para efeitos de confisco posterior (Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativa à execução na União Europeia das decisões de apreensão de bens ou de elementos de prova; e, a partir de 19.12.2020, o Regulamento 2018/1805 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda)*
  - *Restituição: devolução de um objeto à vítima (Artigo 8.º da Convenção de 2000)*
  - *Obtenção de extratos dos registos criminais/ECRIS*
  - *Convocação de testemunhas, arguidos, etc. para julgamento (Artigo 5.º da Convenção de 2000 ou Artigo 7.º da Convenção de 1959)*

# Definições

---

- ‘**Estado Emissor**’ – EM em que a DEI é emitida;
- ‘**Estado de Execução**’ – EM que executa a DEI, no qual a medida de investigação deve ser levada a cabo;
- ‘**Autoridade emissora**’
  - (i) um juiz, um tribunal, um juiz de instrução ou um procurador-geral competente no caso em questão; (ii) qualquer outra autoridade competente definida pelo Estado de emissão que, no caso específico, atue na sua qualidade de autoridade de instrução em processos penais com competência para ordenar a recolha de elementos de prova em conformidade com a legislação nacional*
- ‘**Autoridade de execução**’ – uma autoridade com competência para reconhecer uma DEI e assegurar a sua execução em conformidade com a presente Diretiva e os procedimentos aplicáveis num caso nacional semelhante.

# Canais de transmissão

---

- A DEI preenchida e assinada deve ser transmitida **diretamente** da autoridade emissora à autoridade de execução por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito – utilizar o [ATLAS](#) do sítio Web da RJE para identificar uma AC de execução dos EM de execução
- Cada Estado-Membro pode **designar uma autoridade central** ou, quando o seu ordenamento jurídico o preveja, **mais do que uma autoridade central**, **para assistir** as autoridades competentes
- A autoridade emissora pode transmitir uma DEI através do sistema de telecomunicações da **Rede Judiciária Europeia (RJE)**
- Se a identidade da autoridade de execução for desconhecida, a autoridade emissora **deve proceder a todas as investigações necessárias, incluindo através dos pontos de contacto da RJE**, a fim de obter as informações do Estado de execução
- Quando a **autoridade do Estado de execução** que recebe a DEI **não tem competência** para reconhecer a DEI ou para tomar as medidas necessárias à sua execução, deve, *ex officio*, **transmitir a DEI à autoridade de execução e informar a autoridade emissora.**

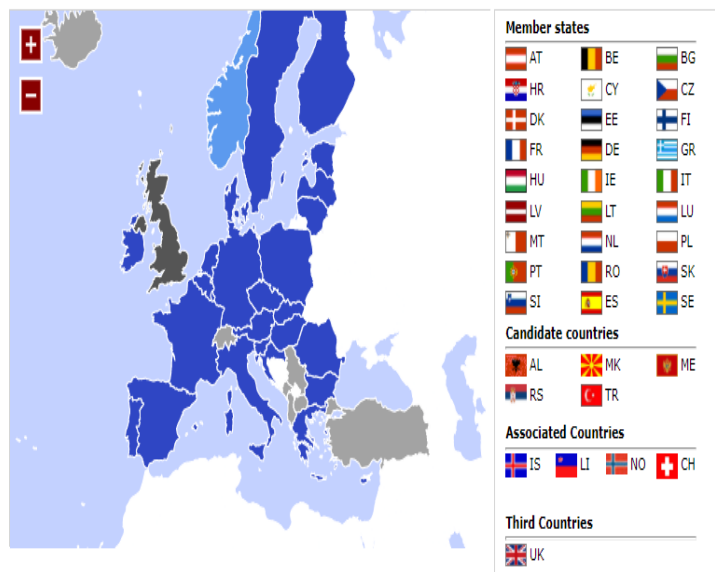
# Atlas – sítio Web da RJE

## Judicial Atlas



The Atlas allows the identification of the locally competent authority that can receive your request for judicial cooperation and provides a fast and efficient channel for the direct transmission of requests according with the selected measure.

Select country to where your request is to be sent to, clicking on the map:



**Member states**

AT	BE	BG
HR	CY	CZ
DK	EE	FI
FR	DE	GR
HU	IE	IT
LV	LT	LU
MT	NL	PL
PT	RO	SK
SI	ES	SE

**Candidate countries**

AL	MK	ME
RS	TR	

**Associated Countries**

IS	LI	NO	CH
----	----	----	----

**Third Countries**

UK
----

Info about national systems

EU Legal Instruments for Judicial Cooperation

Status of implementation in the Member States of EU legal instruments

Cooperation with non-EU countries and judicial networks

## Germany - Tools



- About EJN
- Introduction to the EJN Website
- EJN Secretariat
- EJN Meetings
- Projects
- Reports
- EJN Awareness
- Registry (EJN partially restricted area)
- COVID-19 and judicial cooperation in criminal matters
- European Arrest Warrant
- e-Evidence
- European Investigation Order
- EJN restricted access area



### Atlas

Find competent authority to receive your request for judicial cooperation



### Compendium

Draft a request for judicial cooperation



### Fiches Belges

Concise legal and practical information on judicial cooperation measures available in the Member States



### Status of implementation

Status of implementation in the Member States of EU legal instruments



EU Presidency





# Reconhecimento e execução. Medidas alternativas

- A autoridade de execução deve **reconhecer** uma DEI sem necessidade de qualquer outra formalidade e assegurar a sua execução da mesma forma e segundo as mesmas modalidades como se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução (n.º 1 do Artigo 9.º da Diretiva)
- A autoridade de execução **deve cumprir** as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade emissora, *salvo disposição em contrário da presente Diretiva e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários aos princípios fundamentais do direito do Estado de execução* (n.º 2 do Artigo 9.º da Diretiva)
- **Recurso a um tipo diferente de medida de investigação** (n.º 1 do Artigo 10.º da Diretiva) – a autoridade de execução deve, sempre que possível, recorrer a uma medida de investigação diferente da prevista na DEI, quando a medida de investigação indicada na DEI **não exista ao abrigo da lei do Estado de execução** ou **não esteja disponível num caso nacional semelhante**. As **exceções** à opção acima referida são previstas no n.º 2 do Artigo 10.º, alíneas a) – d) da Diretiva
- A autoridade de execução **pode também recorrer a uma medida de investigação** diferente da indicada na DEI, sempre que a **medida de investigação selecionada pela autoridade de execução alcance o mesmo resultado** por meios menos intrusivos do que a medida de investigação indicada na DEI

# Motivos de não reconhecimento ou não execução. Adiamento

---

- Motivos de não reconhecimento ou não execução de uma DEI **limitados e expressamente previstos** (Artigo 11.º, alíneas a) – h) da Diretiva)
- O reconhecimento ou execução da DEI **pode ser adiado** no Estado de execução sempre que:
  - (a) *a sua execução possa prejudicar uma investigação criminal ou prossecução penal em curso, até que o Estado de execução considere razoável;*
  - (b) *os objetos, documentos ou dados em questão já estejam a ser utilizados noutros processos, até que deixem de ser necessários para esse fim*
- Assim que o motivo de adiamento **tenha deixado de existir**, a autoridade de execução deve tomar imediatamente as medidas necessárias para a execução da DEI e informar a autoridade emissora por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito (Artigo 15.º da Dir.).

# Prazos para o reconhecimento e execução

---

- A decisão sobre o reconhecimento ou a execução será tomada e a medida de investigação será executada **com a mesma celeridade e prioridade que para um caso nacional semelhante** (n.º 1 do Artigo 12.º da Diretiva)
- A autoridade de execução tomará a decisão sobre o reconhecimento ou a execução da DEI **o mais rapidamente possível, o mais tardar 30 dias** após a receção da DEI pela autoridade de execução competente
- **Em circunstâncias urgentes**, se for necessário um prazo mais curto ou se a autoridade emissora tiver indicado na DEI que a medida de investigação deve ser executada numa data específica, a autoridade de execução deve ter em conta, tanto quanto possível, este requisito
- A autoridade de execução deve executar a medida de investigação **sem demora e o mais tardar 90 dias** após a tomada da decisão de reconhecimento. Se não for praticável, num caso específico, que a autoridade de execução competente cumpra o prazo, deve informar sem demora a autoridade competente do Estado de emissão, por qualquer meio, indicando os motivos do atraso, e consultará a autoridade emissora sobre o momento adequado para executar a medida de investigação.

# Recursos legais

---

- Os Estados-Membros devem assegurar que os recursos legais **equivalentes aos disponíveis num caso nacional semelhante** sejam aplicáveis às medidas de investigação indicadas na DEI
- **As razões substantivas para a emissão da DEI** só podem ser contestadas num recurso interposto no Estado de emissão, sem prejuízo das garantias dos direitos fundamentais no Estado de execução
- A autoridade emissora e a autoridade de execução **devem informar-se mutuamente** sobre os recursos legais contra a emissão, o reconhecimento ou a execução de uma DEI
- Um recurso judicial **não suspenderá a execução da medida de investigação**, a menos que seja previsto em casos nacionais semelhantes

# Obrigaç o de informar

---

- A AC do Estado de execu o que recebe a DEI **deve**, sem demora e, em qualquer caso, **no prazo de uma semana** ap s a rece o de uma DEI, **acusar a rece o da mesma**, preenchendo e enviando o formul rio que consta do Anexo B.
- A autoridade de execu o **deve informar** imediatamente a autoridade emissora, por qualquer meio:
  - (a) do facto de o formul rio previsto no Anexo A estar incompleto ou ser manifestamente incorreto
  - (b) se considerar, sem mais averigua es, que pode ser apropriado levar a cabo medidas de investiga o n o previstas inicialmente, ou que n o puderam ser especificadas quando a DEI foi emitida
  - (c) se estabelecer que, no caso espec fico, n o pode cumprir as formalidades e os procedimentos expressamente indicados pela autoridade emissora
- A autoridade de execu o **deve informar** sem demora a autoridade emissora por qualquer meio capaz de produzir um registo escrito:
  - (a) de qualquer decis o tomada nos termos dos Artigos 10.  ou 11. 
  - (b) de qualquer decis o de adiar a execu o ou o reconhecimento da DEI, as raz es do adiamento e, se poss vel, a dura o esperada do adiamento.

# Recursos adicionais ao sítio Web da RJE

---

- *Autoridades competentes, línguas aceites, questões urgentes e âmbito da Diretiva DEI (Atualizada em 07 de agosto de 2019)*

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/2120>

- *Orientações sobre o preenchimento do formulário da Decisão Europeia de Investigação (DEI)*

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3155>

- *Formulário editável em formato .pdf da Decisão Europeia de Investigação – DEI (Anexo A)*

<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libdocumentproperties/EN/3152>